CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

PROJETO DE LEI N. 303/2023.

"Determina o estabelecimento de área escolar de segurança e cidadania (AESC) no entorno das escolas públicas municipais como espaço prioritário de serviços públicos municipais."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída a Área Escolar de Segurança e Cidadania- AESC que tem por objetivo assegurar a tranquilidade dos alunos, Profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério, Servidores, Funcionários, Pais e Responsáveis, por meio de ações ordenadas do Poder Público Municipal de forma a contribuir para melhor realização dos objetivos das Instituições Educacionais Públicas.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta Lei Entender-se-á por AESC, as ruas, praças e outros espaços públicos situados em um raio de 100 (cem) metros dos limites das escolas públicas.

Art. 3º - A área a que se refere o artigo 2º desta Lei deverá ser indicada por placas, fixadas nas imediações das Escolas Públicas Municipais no limite de 100 (cem) metros a que se refere esta Lei e conterão o texto "Área Escolar de Segurança e Cidadania".

Art. 4º - A O Poder Executivo Municipal, dentro da previsão orçamentária, viabilizará ou executará, de maneira prioritária, na área especificada no art. 2º, desta lei, as seguintes ações:

I - Priorização à manutenção e ampliação de iluminação pública.
II - Pavimentação e manutenção de ruas e estradas municipais.
III - Limpeza pública, e instalação de lixeiras.
IV - Limpeza de terrenos e edificações abandonadas.
V - Poda de vegetação.
VI - Implantação e manutenção de abrigos de passageiros, bem como placas indicativas de pontos de parada de ônibus do transporte coletivo.
VII - Pintura dos Prédios Públicos.

Art. 5º - Caberá ao Órgão Municipal competente a regulamentação do uso de vias situadas na AESC, impondo fiscalização rigorosa a:

I - Limites de velocidades.
II - Sinalização adequada.
III - Ordenamento e controle de estacionamento e parada de veículos automotores.
IV - Faixas de travessia de pedestre.
V - Semáforos e redutores de velocidade, quando for o caso.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal, por meio de suas secretarias, poderá promover programas e campanhas desportivas, artísticas e culturais, bem como de combate ao uso de drogas e de conscientização e segurança no trânsito utilizando-se para tanto, dos espaços públicos situados nas AESCs.

Parágrafo único: A prerrogativa de que trata o caput deste artigo, estende-se as Organizações da Sociedade Civil, mediante autorização de autoridade competente.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal fará o controle rigoroso da poluição sonora através de fiscalizações sistemáticas na área indicada, especialmente nos horários de funcionamento das escolas.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, estabelecendo as medidas necessárias para viabilizar sua aplicação.

Art. 9º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 31 de outubro de 2023.

CLAYTON FRANCISCO BRAZÃO
Vereador Proponente

JUSTIFICATIVA

Apresenta-se o presente Projeto de Lei em atenção ao Princípio da Proteção Integral e da Absoluta Prioridade à criança e ao adolescente, conforme previsto na Carta Magna Nacional em seu artigo 227, bem como no artigo 4° do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente em suas alíneas "c" e "d".

Os mencionados princípios são interpretados como priorização de políticas públicas beneficiadoras de criança e do adolescente quando confrontados com idêntico cenário em relação aos demais cidadãos.

É sabido que, a Escola Pública tem sido uma das Instituições que mais sofre com os efeitos da crescente onda de violência urbana, tráfico de drogas e outras malesas que assolam a sociedade. Portanto, o presente Projeto de Lei objetiva ainda facilitar ao Poder Público o cumprimento de seu dever prestacional de criar instrumentos que favoreçam a afirmação da escola pública como um ambiente natural de aprendizado e de sociabilidade e que mitiguem as dificuldades sociais enfrentadas no dia a dia dos alunos, bem como da comunidade escolar como um todo.

Dentre outras coisas o presente Projeto de Lei visa, por meio da viabilização e facilitação de ações de promoção, fiscalização e prevenção, construir uma política de defesa da escola como instituição segura e cidadã, viabilizando que o Poder Público Municipal priorize, desenvolva e intensifique as ações e políticas públicas nas Áreas Escolar de Segurança e Cidadania- AESCs.

Salienta-se ainda, que o presente Projeto de Lei, embora verse, dentre outras coisas, sobre priorização deveres prestacionais do Poder Executivo Municipal, não interfere na organização administrativa do Município e nem impõe custos excessivos ao referido ente, posto que apenas ratifica e complementa legislação já existente, portanto, salvo melhor juízo, não se vislumbra temática legislativa de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, além de encontrar-se o Presente Projeto de Lei, em total acordo com o que aduz o Artigo 30, I e II da Constituição Federal.

Ante o exposto, a apresentação da Lei pretendida justifica-se nos princípios aqui apresentados, bem como em seu objetivo.

Assim sendo, com base na legislação em vigor e em observância aos limites de minha competência legislativa, apresento o presente projeto de lei que tem por finalidade beneficiar o povo de Araguari, pelo que espero a sua aprovação pelos membros dessa Casa Legislativa.

CLAYTON FRANCISCO BRAZÃO
VEREADOR